



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120904 - SC(2024/0026401-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARCELO PEREIRA DAURA**
RECORRENTE : **NELLY MALUF CHAMMA - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **DIOGO BONELLI PAULO - SC021100**
 MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES - SC020210
 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA RIBEIRO - SC062397
 LUCAS ROCHA MENDES - SC044734
 MARIA LUIZA SOUZA BARCELLOS - SC058982
 DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO - RJ052551
 CAROLINA SILVA SCHILLER - SC073680
RECORRIDO : **ALDO RENATO PETERS**
ADVOGADOS : **RODRIGO SILVA FERRAZ DE CAMPOS - SC017127**
 DANIEL ANDRADE ESPINDOLA - SC024870
 DIANA ROSITA NIEHUES - SC042716
INTERES. : **JOÃO ALBERTO SILVA**
INTERES. : **SHIRLEY SIQUEIRA MATOS FARIAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ (ARTS. 370 E 371 DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU AFRONTA AOS ARTS. 492 E 1.013 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Santa Catarina que anulou a sentença para reconhecer cerceamento de defesa e determinou a reabertura da instrução probatória.
2. A controvérsia diz respeito à ação de embargos de terceiro, em que se postulou proteção possessória para livrar imóvel de ordem de entrega, alegando posse desde 1981 e escritura pública de 1991, com fundamento no art. 678, caput, do CPC/2015.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos de terceiro, revogou

a suspensão do processo principal e condenou o embargante ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor da causa, julgando sem instrução.

4. A Corte de origem reformou a sentença para, de ofício, com fundamento no princípio da busca da verdade real, reconhecer cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de reabrir a fase de instrução processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015; (ii) saber se a anulação da sentença para reabrir a instrução probatória configurou julgamento *extra petita* e afronta aos arts. 492, caput, e 1.013, caput, do CPC/2015; e (iii) saber se se caracteriza dissídio jurisprudencial acerca da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da necessidade de reabertura da instrução probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e suficiente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. A determinação de reabertura da instrução, fundada na busca da verdade possível e na iniciativa instrutória do julgador, não configura *extra petita* nem afronta aos arts. 492 e 1.013 do CPC/2015, porque visa assegurar julgamento válido do mérito; incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ. O dissídio não se comprova por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo expresso e suficiente as questões suscitadas, afastando a alegada violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015. 2. O Tribunal pode, de ofício, anular a sentença para reabrir a instrução probatória, com fundamento nos poderes instrutórios do julgador (arts. 370 e 371 do CPC/2015), sem violação aos arts. 492, caput, e 1.013, caput, do CPC/2015; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 3. Não se caracteriza dissídio jurisprudencial sem a demonstração de similitude fática e o cotejo analítico exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 678, *caput*, 1.022, I e II, 1.013, *caput*, 492, *caput*, 370, 371, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 30/6/2025; STJ, AREsp n. 1.520.689/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2019; STJ, REsp n. 1.765.772/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120904 - SC (2024/0026401-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MARCELO PEREIRA DAURA
RECORRENTE : NELLY MALUF CHAMMA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : DIOGO BONELLI PAULO - SC021100
MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES - SC020210
PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA RIBEIRO - SC062397
LUCAS ROCHA MENDES - SC044734
MARIA LUIZA SOUZA BARCELLOS - SC058982
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO - RJ052551
RECORRIDO : ALDO RENATO PETERS
ADVOGADOS : RODRIGO SILVA FERRAZ DE CAMPOS - SC017127
DANIEL ANDRADE ESPINDOLA - SC024870
DIANA ROSITA NIEHUES - SC042716
INTERES. : JOÃO ALBERTO SILVA
INTERES. : SHIRLEY SIQUEIRA MATOS FARIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ (ARTS. 370 E 371 DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU AFRONTA AOS ARTS. 492 E 1.013 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Santa Catarina que anulou a sentença para reconhecer cerceamento de defesa e determinou a reabertura da instrução probatória.
2. A controvérsia diz respeito à ação de embargos de terceiro, em que se postulou proteção possessória para livrar imóvel de ordem de entrega, alegando posse desde

1981 e escritura pública de 1991, com fundamento no art. 678, caput, do CPC/2015.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos de terceiro, revogou a suspensão do processo principal e condenou o embargante ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor da causa, julgando sem instrução.

4. A Corte de origem reformou a sentença para, de ofício, com fundamento no princípio da busca da verdade real, reconhecer cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de reabrir a fase de instrução processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015; (ii) saber se a anulação da sentença para reabrir a instrução probatória configurou julgamento *extra petita* e afronta aos arts. 492, caput, e 1.013, caput, do CPC/2015; e (iii) saber se se caracteriza dissídio jurisprudencial acerca da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da necessidade de reabertura da instrução probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e suficiente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. A determinação de reabertura da instrução, fundada na busca da verdade possível e na iniciativa instrutória do julgador, não configura *extra petita* nem afronta aos arts. 492 e 1.013 do CPC/2015, porque visa assegurar julgamento válido do mérito; incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ. O dissídio não se comprova por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo expresso e suficiente as questões suscitadas, afastando a alegada violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015. 2. O Tribunal pode, de ofício, anular a sentença para reabrir a instrução probatória, com fundamento nos poderes instrutórios do julgador (arts. 370 e 371 do CPC/2015), sem violação aos arts. 492, caput, e 1.013, caput, do CPC/2015; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 3. Não se caracteriza dissídio jurisprudencial sem a demonstração de similitude fática e o cotejo analítico exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 678, caput, 1.022, I e II, 1.013, caput, 492, caput, 370, 371, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 30/6/2025; STJ, AREsp n. 1.520.689/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2019; STJ, REsp n. 1.765.772/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCELO PEREIRA DAURA e por NELLY MALUF CHAMMA (espólio) com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 296):

PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA

Para que seja constatada falta de dialeticidade é necessário completo distanciamento entre os fundamentos da decisão e o conteúdo apelado. Desde que combatam os fundamentos do decisório e demonstrem o interesse recursal, a mera repetição dos argumentos já elencados na contestação ou na inicial não configura afronta ao princípio da dialeticidade.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CPC, ART. 674 - CONDIÇÃO DE POSSUIDOR - DEMONSTRAÇÃO - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - FASE NÃO INAUGURADA - DESÍDIA DO AUTOR - POSSÍVEL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA

1 Os embargos de terceiro têm a finalidade de “livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 1286).

2 Existindo elementos fático-probatórios que autorizariam o acolhimento da pretensão autoral, reforçados pela conturbada situação existente na área, mas não inaugurada a fase de instrução processual em razão da conduta do autor, convém reconhecer que, se fosse acolhida a pretensão, poderia resultar cerceamento de defesa do direito da parte apelada. Assim, em busca da verdade real, o caminho mais adequado é anular a sentença e reabrir a fase de instrução processual.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 314-317)

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, do CPC/2015, porque o acórdão não enfrentou teses relevantes suscitadas nos embargos de declaração, configurando negativa de prestação jurisdicional e impedindo o rejugamento adequado da apelação;

b) 492, *caput*, do CPC/2015, pois o Tribunal julgou *extra petita* ao reconhecer, de ofício, cerceamento de defesa não suscitado nas razões da apelação, extrapolando os limites da congruência;

c) 1.013, *caput*, do CPC/2015, porquanto houve indevido alargamento do efeito devolutivo da apelação, com reconhecimento de nulidade não arguida, em afronta aos princípios dispositivo e da congruência, e, ao final, requer a cassação dos acórdãos e o re julgamento da apelação sem dilação probatória.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois reconheceu, de ofício, cerceamento de defesa e anulou a sentença para reabrir a instrução, enquanto o STJ, no AgInt no AREsp 1.900.579/MA, REsp 1.736.648/RJ e REsp 1.454.071/PR, assentou a impossibilidade de reconhecimento, de ofício, do cerceamento de defesa em demandas de direito disponível, exigindo provocação da parte interessada nas razões de apelação ou contrarrazões.

Requer o provimento do recurso para que se anulem os acórdãos recorridos e se determine o re julgamento da apelação adstrito às razões recursais e às contrarrazões; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional quanto ao 1.022, I, II, do CPC/2015 e se devolvam os autos ao Tribunal de origem a fim de sanar as omissões e contradição apontadas.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 372-388).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 392-393).

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou livrar um dos imóveis situados na Travessa Pantanal, Campeche, da

ordem de entrega constante dos autos da ação de oposição, afirmando ter adquirido a posse em 1981, com escritura pública em 1991, exercendo a posse e ali residindo, postulando, em síntese, a proteção possessória, manutenção ou reintegração provisória da posse, nos termos do art. 678, *caput*, do CPC/2015 (fl. 292).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau deixou de acolher os embargos de terceiro, revogou a suspensão do processo principal, condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, tendo julgado sem instrução.

A Corte estadual reformou a sentença para reconhecer cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à origem a fim de reabrir a fase de instrução processual.

I - Da alegada violação ao art. 1.022, I, II, do CPC/2015

Os recorrentes sustentam violação ao art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015, afirmando que o acórdão que julgou os embargos de declaração deixou de enfrentar questões relevantes por ele suscitadas, notadamente: a alegada contradição consistente no reconhecimento, de ofício, do cerceamento de defesa; a ausência de comprovação do direito possessório do autor; a ilegitimidade ativa; a ocorrência de litispendência; a preclusão da prova testemunhal e a necessidade de condenação do recorrido por litigância de má-fé. Alega, em síntese, que tais matérias foram expressamente deduzidas nos aclaratórios e que a Corte de origem não se manifestou adequadamente sobre elas, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Não assiste razão aos recorrentes.

Do exame dos acórdãos, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou de modo expresso as questões postas, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

Quanto à alegada contradição no reconhecimento do cerceamento de defesa, o Tribunal foi expresso ao asentar que, embora existam precedentes no sentido de que o cerceamento não pode ser reconhecido de ofício, tal orientação se aplica quando a nulidade favorece o próprio apelante que deixou de suscitá-la oportunamente, esclarecendo que, no caso concreto, “*a ilegalidade processual será decretada também em favor dos réus*” (fl. 316). O voto ainda fundamentou a possibilidade de atuação de ofício do julgador com base na busca da verdade real e na iniciativa instrutória do magistrado, citando doutrina e precedentes do STJ.

Além disso, o acórdão embargado registrou que o acolhimento da pretensão autoral, em tese, poderia resultar em cerceamento do direito de defesa dos próprios réus, uma vez que a fase instrutória não se iniciou por culpa exclusiva do autor, circunstância considerada “atípica” e apta, no entendimento da Corte local, a justificar a decretação de nulidade de ofício.

Dessa forma, observa-se que o Tribunal de origem analisou expressamente as teses deduzidas, apresentando fundamentação clara sobre a inexistência de omissão e de contradição, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente. Eventual desacerto na interpretação adotada não se confunde com ausência de prestação jurisdicional. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que decisão contrária ao interesse da parte não configura omissão, desde que devidamente fundamentada.

Nesse sentido, colhe-se recente julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE

NÃO CONHECE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME

1. [...]

3. A decisão embargada fundamenta-se de forma clara, coerente e suficiente, expondo expressamente as razões pelas quais não conheceu do agravo interno, notadamente a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

4. Não se configura omissão quando o julgado enfrenta todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.

5. Inexistente contradição interna no julgado, pois há compatibilidade lógica entre os fundamentos expostos e a conclusão adotada.

6. [...]

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à reapreciação de fundamentos já analisados, sendo incabíveis quando utilizados como sucedâneo recursal.

9. Embora arguido o caráter protelatório do recurso, a rejeição dos embargos de declaração se dá sem aplicação de multa, por ausência de evidência de má-fé ou intuito de retardar o andamento processual. IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025, grifos acrescidos)

Assim, afasta-se a alegada violação ao art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

II – Da alegada violação aos arts. 492, caput, e 1.013, caput, do CPC/2015

Os recorrentes sustentam que o Tribunal de origem teria extrapolado os limites do efeito devolutivo da apelação e proferido julgamento *extra petita* ao anular, de ofício, a sentença para reabrir a instrução probatória, com fundamento em cerceamento de defesa não arguido nas razões recursais.

A irresignação não merece acolhida.

Embora o art. 1.013, caput, do CPC/2015 disponha que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, tal regra não impede que o órgão julgador, no exercício do poder-dever de condução do processo e de busca da verdade possível, reconheça, de ofício, a necessidade de complementação da instrução probatória quando verificar que o feito não se encontra suficientemente instruído para o julgamento de mérito.

Com efeito, o magistrado, inclusive em grau recursal, não atua como mero espectador da atividade probatória das partes. Ao contrário, incumbe-lhe velar pela adequada formação do convencimento judicial, podendo determinar a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que não requeridas pelas partes, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015.

Nesse contexto, a anulação da sentença para reabertura da instrução probatória não configura julgamento *extra petita* nem afronta ao princípio da congruência, pois não implica concessão de providência diversa ou além da pretendida, mas apenas providência instrumental destinada a viabilizar julgamento mais seguro e juridicamente adequado da lide.

O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o julgador detém poderes para avaliar a suficiência do conjunto probatório e determinar, inclusive de ofício, a produção de provas que reputar necessárias, não estando adstrito à iniciativa das partes quando a instrução se revelar deficiente para o exame do mérito. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

6. A juntada de documentos pela parte adversa foi permitida com base no princípio da verdade real, sendo indispensável para o esclarecimento dos fatos

controvertidos, e não houve preclusão, pois o magistrado possui poderes instrutórios para determinar a produção de provas necessárias ao deslinde do feito.

7. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça" (AgRg no REsp 1.157.796/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/05/2010).

8. A análise da prescindibilidade da prova cuja produção foi determinada pelo magistrado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp 2760268 / SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 13/10/2025, DJEN 20/10/2025 - grifos acrescidos.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. DANOS CAUSADOS AOS MORADORES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE OFÍCIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Ao juízo, de acordo com cada caso concreto, cabe avaliar quais provas devem ou não ser produzidas para a solução da lide, de acordo com os fatos apresentados pelas partes e seu livre convencimento.

5. O magistrado, ao presidir a instrução probatória, possui poderes para avaliar a necessidade ou não da produção da prova, e de decretar a inversão do ônus probatório, não estando adstrito à manifestação de vontade das partes quando, da análise do caso concreto, aferir a necessidade da utilização do meio de prova para alcançar a verdade real. Precedentes: AgInt no AREsp 673.743/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2017; AgRg no AREsp 740.150/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015.

[...]

11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, não provido. (AREsp 1.520.689/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 15/12/2019, DJe 15/5/2020 - grifos acrescidos.)

Assim, ainda que a parte apelante não tenha suscitado expressamente o cerceamento de defesa, é legítima a atuação do Tribunal no sentido de reconhecer que a causa não se encontrava madura para julgamento, impondo-se a reabertura da fase instrutória para adequada apuração dos fatos controvertidos.

Tal providência não viola o art. 492 do CPC/2015, pois não há concessão de provimento diverso do pedido, mas medida processual necessária à correta prestação jurisdicional. Tampouco há ofensa ao art. 1.013 do CPC/2015, uma vez que a decisão não ampliou indevidamente o objeto do recurso, limitando-se a assegurar condições para julgamento válido e efetivo da controvérsia submetida ao Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que a atuação do órgão julgador, ao determinar a reabertura da instrução, prestigia os princípios da verdade possível, da efetividade da tutela jurisdicional e da primazia do julgamento de mérito, evitando-se decisão fundada em quadro probatório insuficiente, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Desse modo, o recurso não pode ser conhecido quanto a este ponto pelo óbice da súmula 83 do STJ.

III - Do alegado dissídio jurisprudencial

Os recorrentes invocam dissídio jurisprudencial, sustentando interpretação divergente acerca da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da necessidade de reabertura da instrução probatória.

A alegação não merece prosperar.

Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, a caracterização do dissídio jurisprudencial exige a demonstração simultânea da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da

norma federal, mediante cotejo analítico específico entre os trechos dos julgados que evidenciem soluções jurídicas distintas para situações substancialmente idênticas.

No caso, tal ônus não foi adequadamente cumprido.

Os precedentes indicados como paradigmas não guardam identidade fática com a hipótese dos autos, pois tratam de situações em que o reconhecimento do cerceamento de defesa se deu em contexto diverso daquele ora examinado, notadamente sem correlação direta com a atuação do órgão julgador quanto à condução da instrução probatória diante da constatação de insuficiência do conjunto probatório para o julgamento da causa.

Além disso, a parte recorrente limitou-se à transcrição de ementas e de excertos genéricos dos julgados apontados como paradigmas, sem proceder à indispensável demonstração analítica da identidade entre os quadros fáticos e da divergência na aplicação do direito federal, o que é insuficiente para a comprovação do dissídio nos moldes exigidos pela legislação processual e pela jurisprudência desta Corte.

De todo modo, ainda que superado o óbice formal, o dissídio igualmente não se sustentaria, pois a solução adotada no item anterior, no sentido de reconhecer a legitimidade da atuação do Tribunal de origem para determinar, de ofício, a complementação da instrução probatória, harmoniza-se com a orientação desta Corte Superior quanto aos poderes do magistrado na direção do processo e na formação do convencimento judicial, não havendo falar em interpretação dissonante da legislação federal.

Assim, ausentes a similitude fática, o necessário cotejo analítico e, ademais, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento desta Corte, deve ser afastado o alegado dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial** e, nessa extensão, **nego-lhe provimento.**

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.120.904 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0026401-3

Número de Origem:

03037360920158240090 3037360920158240090

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO PEREIRA DAURA

RECORRENTE : NELLY MALUF CHAMMA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : DIOGO BONELLI PAULO - SC021100

MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES - SC020210

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO - RJ052551

LUCAS ROCHA MENDES - SC044734

PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA RIBEIRO - SC062397

MARIA LUIZA SOUZA BARCELLOS - SC058982

CAROLINA SILVA SCHILLER - SC073680

RECORRIDO : ALDO RENATO PETERS

ADVOGADOS : RODRIGO SILVA FERRAZ DE CAMPOS - SC017127

DANIEL ANDRADE ESPINDOLA - SC024870

DIANA ROSITA NIEHUES - SC042716

INTERES. : JOÃO ALBERTO SILVA

INTERES. : SHIRLEY SIQUEIRA MATOS FARIAS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAROLINA SILVA SCHILLER, pelas partes: RECORRENTE: MARCELO PEREIRA DAURA e RECORRENTE: NELLY MALUF CHAMMA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026